DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2771/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/17835/2016
PROTOCOLO	: 1719984
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE MIRANDA
JURISDICIONADO	: FABIO DA SILVA PRADO
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
RELATOR	: Cons. MARCIO MONTEIRO

AUDITORIA. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ADESÃO AO REFIC. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Versam os presentes autos sobre a auditoria, realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação, julgada pelo AC00 – 902/2019 (peça 15), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2º Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de fevereiro de 2019, ACORDARAM os senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela irregularidade dos atos e procedimentos administrativos apontados no Relatório de Auditoria nº 14/2016.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 25), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022[1], ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 28).

[1] Art. 3º (...) § 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ANR